



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.004209/2008-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3403-000.492 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de agosto de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ITAPINUS IND E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que sobrevenha decisão definitiva no RE 606.107.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Ivan Allegretti e Marcos Ortiz Tranchesi.

### **Relatório**

Cuida de Recurso Voluntário em decorrência do Acórdão que manteve na íntegra a decisão contida no Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito do contribuinte tomar crédito da COFINS para deduzir dos débitos do período de 01.10.2007 a 31.12.2007.

Ciente da decisão em 16 de março de 2012 protocolou o recurso em 10 de abril de 2012, conforme certidão de fls. 287.

Irresignado sustenta que o frete incorrido entre as filiais deve ser computado para o cálculo para tomada do crédito em razão de que são em sua totalidade produtos a serem exportados, que em razão da deficiência da infra-estrutura de armazenagem na área portuária foi obrigado locar espaços físico cujo custo da operação lhe assegura o direito de tomar crédito.

Deixa de demonstrar inconformismo com a glosa dos créditos das aquisições de pessoas físicas, antes apontada em Manifestação de Inconformidade.

A decisão recorrida afastou os argumentos da Recorrente em relação ao frete por ausência de prova, como se extrai da ementa:

*“ementa: APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Os valores das despesas efetuadas com fretes contratados, ainda que pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no país para as transferências de mercadorias (produtos acabados) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, somente geram direito a créditos a serem descontados da Cofins devida quando houver prova de que se referem efetivamente a operações de venda já efetivadas pelo estabelecimento remetente”.*

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Neste caderno uma das matérias discutidas é a inclusão à base de cálculo de receita proveniente de cessão de saldo credor de ICMS a terceiros.

É de conhecimento geral que esse assunto encontra submetido à repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal – STF – Recurso Extraordinário número 606.107.

De modo que, cabe propor o sobrestamento do recurso voluntário interposto, nos termos do art. 62-A do RICARF (Portaria MF 256/09), até superveniente manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal no RE 606.107.

Diante do exposto, constatado de que um dos assuntos se refere à inclusão à base de cálculo cessão de direito creditório decorrente de saldo credor de ICMS, voto no sentido de sobrestar o julgamento até que sobrevenha decisão definitiva do julgamento do recurso extraordinário nº RE 606.107.

É como voto.

Domingos de Sá Filho